



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 290, DE 2019.

Apensados: PL nº 1.503/2019, PL nº 4.950/2019, PL nº 6.266/2019,
PL nº 972/2019, PL nº 5.065/2020 e PL nº 1.255/2024

Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 290 de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, objetiva estabelecer critérios para a política de reajustes das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional. Esses reajustes ficariam limitados aos índices inflacionários medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, então divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como teriam periodicidade anual.

A justificativa do projeto menciona a grave situação vivenciada pelo trabalhador brasileiro, que na grande maioria possui renda que garante com grandes dificuldades a manutenção familiar. Na oportunidade, destaca que a ANEEL autorizou aumentos de até 23,20% em determinadas cidades e regiões do país e alerta que o reajuste da energia elétrica seria um dos fatores de maior impacto sobre a inflação nacional. O objetivo do projeto seria, assim, coibir tais distorções e conferir segurança jurídica aos aumentos tarifários.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.503/2019, de autoria do Deputado Alan Rick, que limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. O projeto intenciona limitar em 10% o reajuste ou revisão tarifária nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica. A justificativa apresenta casos de reajustes na Eletroacre, na Ceron (Rondônia) e na CEA (Amapá), que foram suspensos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

judicialmente. O autor demonstra como esses aumentos impactam diretamente o IPCA e no setor produtivo, gerando desemprego e desacelerando a economia;

- PL nº 4.950/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários. A proposição determina que reajustes na conta de energia elétrica deveriam se limitar aos índices inflacionários medidos pelo IPCA, com reajustes anuais que respeitariam o limite inflacionário do período. O projeto também proibiria a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias. O autor critica aumentos recorrentes observados em 2019 e cita um ajuste extraordinário de quase 9% no Distrito Federal. Argumenta que esses aumentos seriam incompatíveis com a realidade salarial do trabalhador brasileiro e que o sistema de bandeiras poderia ser planejado anualmente para diluir custos, minimizar impactos na rotina do consumidor e respeitar os índices inflacionários previstos;
- PL nº 6.266/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar que reajustes das tarifas de energia elétrica e água não possam ser superiores que ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para contratos vigentes com índices diferentes, estabeleceria que os reajustes ficariam limitados ao percentual do índice contratual, e, nas prorrogações futuras, o índice deveria ser alterado para o INPC. A justificativa aponta que os reajustes teriam superado 20% ao ano em períodos de inflação de apenas 5%, o que sobrecarregaria severamente as famílias brasileiras, especialmente as mais pobres. O objetivo seria evitar aumentos abusivos ao limitá-los à variação do INPC do IBGE;
- PL nº 972/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a limitação, em todo o território nacional, do aumento das tarifas de água e energia elétrica por parte das empresas concessionárias desses serviços. Essa proposição intui vedar aumentos de tarifas em percentuais maiores que os aumentos reais do salário mínimo. O projeto estabeleceria multa de até R\$ 1 (um) milhão por consumidor lesado em caso de descumprimento, além da obrigação de reenvio das contas com valores atualizados. A justificativa baseia-se na proteção constitucional dos consumidores e no Código de Defesa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Consumidor, ressaltando a disparidade entre o custo desses serviços básicos e a capacidade de pagamento do consumidor;

- PL nº 5.065/2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário. O deputado menciona que, entre 2010 e agosto de 2020, o IGP-M cresceu 105,8%, enquanto o IPCA cresceu 76,7%. Essa distorção entre os índices teria provocado aumento artificial da conta de luz; e
- PL nº 1.255/2024, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que veda a concessão de reajustes em valor superior ao requerido pela concessionária. A proposta altera a Lei nº 9.427, de 1996, para incluir dispositivo que proibiria a diretoria colegiada da ANEEL de conceder índices de reajuste ou revisão tarifária superiores ao requerido pela respectiva concessionária, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa. A justificativa menciona que, na análise dos pedidos de reajuste e de revisão, a ANEEL deveria limitar-se à legalidade e à regularidade do que foi requerido pela concessionária.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na **Comissão de Minas e Energia**, em 07.12.2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Ganime, pela rejeição deste e dos Projetos de Lei nºs 972/2019, 1.503/2019, 4.950/2019, 6.266/2019, e 5.065/2020, então apensados, porém não apreciado.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

II - VOTO

As faturas de energia elétrica se revelam item relevante no orçamento das famílias brasileiras. Além disso, os aumentos nas tarifas de energia elétrica têm se tornado inegavelmente um dos principais fatores que impulsionam a inflação no país. Nesse cenário, qualquer reajuste nos custos com energia elétrica representa um impacto significativo na qualidade de vida familiar e na capacidade de consumo de produtos essenciais. Esta realidade torna os aumentos tarifários particularmente sensíveis para a população.

As tarifas de energia elétrica, fixadas pela ANEEL, representam a soma de diversos os componentes dos processos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Os processos tarifários são regidos pelos contratos de permissão ou concessão firmados entre as distribuidoras e o Poder Concedente, bem como pelas Leis e regulamentos que normatizam o setor elétrico. Nesse contexto, os processos tarifários são marcados por dois momentos distintos: as revisões e os reajustes tarifários.

As revisões tarifárias ocorrem em intervalos médios de três a cinco anos. Seu objetivo principal é restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ao permitir que a tarifa cubra os custos operacionais eficientes e proporcione uma remuneração adequada sobre os investimentos realizados pela distribuidora. Na revisão, são reavaliados detalhadamente todos os requisitos necessários para a prestação eficiente do serviço, como os custos, investimentos e o mercado da empresa.

Já os reajustes tarifários são um mecanismo de atualização mais simples, realizado anualmente. Seu propósito é restabelecer o poder de compra da concessionária ao repassar para as tarifas as variações dos custos não gerenciáveis (Parcela A), como a compra de energia e encargos, e atualizar monetariamente os custos gerenciáveis (Parcela B). A Parcela B é corrigida por um índice de inflação deduzido de um fator.

Assim, se demonstra importante que seja fixado um indexador para reajustes tarifários anuais de modo a prevenir que sejam aplicados diferentes indexadores aos contratos de permissão ou concessão. Isso garante tratamento isonômico entre os consumidores finais nos diversos Estados brasileiros, mantém um indexador padrão ao longo do tempo e estabelece um limite de aumento de parte da tarifa nos períodos entre revisões tarifárias. Essa medida tende a favorecer a adequação dos custos da energia elétrica à capacidade de pagamento dos consumidores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Diante disso, somos pela aprovação do PL nº 290, de 2019 e seus apensados, o PL nº 1.503/2019, o PL nº 4.950/2019, o PL nº 6.266/2019, o PL nº 972/2019, o PL nº 5.065/2020 e o PL nº 1.255/2024, considerando meritórias as proposições, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 290/2019, Nº 1.503/2019,
Nº 4.950/2019, Nº 6.266/2019, Nº 972/2019, Nº 5.065/2020 E
Nº 1.255/2024**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios aos reajustes das tarifas de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15.

§ 4º Os contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica firmados a partir da data de publicação deste parágrafo terão como indexador de reajuste anual de tarifas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

